



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000221/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.647 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente AJUSTE SERVIÇOS GERAIS DA LAVOURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
CONTRIBUIÇÃO.

A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo nos artigos art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30 inciso II e parágrafos 2º, 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91.

FPAS. ENQUADRAMENTO

O prestador de mão de obra rural legalmente constituído como pessoa jurídica, a partir de agosto/94, assim como o produtor rural pessoa jurídica e agroindústria, a partir de novembro/2001, na prestação de serviços rurais ou agroindustriais, enquadram-se no FPAS 787.

TAXA DE JUROS

São devidas e legais a aplicação de taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurada à empresa a aplicação da multa prevista na legislação atual, se mais benéfica.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15956.000221/2009-11
Acórdão n.º **2803-01.647**

S2-TE03
Fl. 85

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para aplicar a multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, por intermédio de infração DEBCAD 37.230.284-0/2009, correspondente às contribuições destinadas à Previdência Social, referentes à parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (carreiros), no período de 01/2005 a 12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa enquadrrou-se indevidamente como Produtora Rural Pessoa Jurídica, informando na GFIP - Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social o código FPAS 604, quando sua atividade conforme contrato social e alterações; Notas Fiscais de Prestação de Serviços e documentos contábeis é de Prestadora de Mão de Obra Rural e o seu enquadramento correto é no código FPAS 787.

O lançamento é composto dos seguintes levantamentos:

- levantamento FRE (frete pago a trans. rodoviário): referente aos valores pagos ou creditados aos segurados contribuintes individuais – Carreiros;
- levantamento Z2 [transferido do levantamento FRE (75%)]: aplicação da multa mais benéfica.

Foi obedecido o limite máximo de contribuição da época, conforme planilha anexa denominada de Valores pagos a Transportadores Autônomos — Carreiros.

Serviram de base para os levantamentos FRE e Z2, o Livro Diário nº 02 e as Relações de Cheques avulsos emitidos, anexa ao AI DEBCAD nº 37.213.585-4.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 27/07/2009 (fl. 01), apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/04/2011, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- deve ser respeitado o princípio do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa;

- não se trata de empresa rural prestadora de serviços, mas de empresa rural predominantemente produtora, que também presta serviços. O recorrente presta-se ao preparo do solo para o cultivo, ao corte de cana-de-açúcar plantada e ao transporte enquanto matéria-prima até o estabelecimento responsável pela industrialização. Assim, sua ligação é com a produção agrícola da cana-de-açúcar, sendo pessoa jurídica produtora rural, FPAS 604. A Constituição Federal, art. 150, não faz diferenciação entre produtores rurais pessoa física e jurídica;

- a impossibilidade de desqualificação das atividades do recorrente, nos termos do art. 971 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro). Não pode o recorrente constranger-se à desqualificação de seus atributos;

- faz-se necessário afastar os juros sobre a multa aplicada. A taxa selic tem aplicação ilegítima;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal e da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo nos artigos art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30 inciso II e parágrafos 2º, 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos legais constantes do Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 10/11.

CÓDIGO FPAS

Na 4ª alteração de contrato social do contribuinte, fls. 44/52, Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, prenotado em 19/04/2004, sob nº 1.922, do livro 1, registrado em 19/04/2004, sob nº 1.733, do livro A e microfilmado – filme nº 4.501, consta na “cláusula C – Do Novo Objeto Social”:

A sociedade que tinha como objeto o ramo de: “Recrutamento de Mão de Obra”, passa a explorar a atividade de “SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PLANTIO, CARPINAGEM, COLHEITA, QUEIMADAS E CAPATAZIA (CARGA E DESCARGA DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS).”

Destarte, desde abril de 2004 o objeto social do contribuinte é a atividade de serviços agrícolas de plantio, carpinagem, colheita, queimadas e capatazia (carga e descarga dos produtos agrícolas). O FPAS correspondente é o “787”, ou seja, a pessoa jurídica que desenvolve, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma relacionada, inclusive com a prestação de serviço de mão de obra rural, nos termos do art. 111-G § 1º da

Instrução Normativa - IN 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A autoridade fiscal examinou o contrato social e alterações; Notas Fiscais de Prestação de Serviços e documentos contábeis, caracterizando o contribuinte como Prestador de Mão de Obra Rural e enquadrando corretamente no código FPAS 787.

Na tabela de código de FPAS disponibilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), www.receita.fazenda.gov.br, pode-se concluir pelo enquadramento do contribuinte no FPAS 787 como segue:

Quadro 11 - remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural - sem substituição

FPAS 787 <u>Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados:</u> Previdência Social:.. 20% RAT:..... variável Código terceiros:... 0515 ou 4099 (se cooperativa) Salário-educação:.. 2,5% INCRA:..... 0,2% SENAR:2,5% Total Terceiros: 5,2% <u>Obs.</u> a cooperativa contribuirá com 2,5% para o SESCOOP, e não para o SENAR.	Sindicato, Federação e Confederação patronal rural. Atividade cooperativista rural. Setor rural da cooperativa que desenvolva atividade <u>não</u> relacionada no Dec-Lei nº 1.146/70. Setor rural das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. Setor rural da agroindústria de florestamento e reflorestamento, quando <u>não</u> aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91. <u>Prestador de mão-de-obra rural legalmente constituído como pessoa jurídica, a partir da competência 08/1994.</u> <u>Produtor rural PJ e agroindústria, exclusivamente em relação aos empregados envolvidos na prestação de serviços rurais ou agroindustriais, caracterizados ou não como atividade autônoma, a partir da competência novembro / 2001.</u> <u>Setor rural da atividade desenvolvida pelo produtor PJ excluído da substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91, por ter atividade econômica autônoma (comercial, industrial ou de serviços).</u>
--	---

No enquadramento PFAS 604, como quer o contribuinte, não é possível, pois sua atividade explora outra atividade econômica autônoma de serviços rurais, e não é agroindústria, tampouco, cooperativa de produtores rurais, como demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 13 - outras agroindústrias - remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural

FPAS 604 <u>Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros):</u> Previdência Social:...0% RAT:..... 0% Código terceiros:... 0003 Salário-educação:.. 2,5%	PRODUTOR RURAL, pessoa física e jurídica, inclusive na atividade de criação de pescado em cativeiro, em relação a todos os seus empregados, <u>exceto o produtor rural pessoa jurídica que explore outra atividade econômica autônoma comercial, de serviços ou industrial.</u> SETOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a partir da competência novembro / 2001, exceto as agroindústrias (inclusive sob a forma de cooperativa) de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. SETOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA de florestamento e reflorestamento, quando aplicável a substituição na forma do
--	---

INCRA:..... 0,2%	art. 22-A da Lei 8.212/91.
Total terceiros:..... 2,7%	SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, exclusivamente em relação aos empregados contratados para a colheita da produção de seus cooperados (consórcio simplificado de produtores rurais), a partir da competência novembro / 2001.
GFIP 1	TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à área rural.
	<u>Contribuições sobre a comercialização da produção - informar receita total do empreendimento (rural e industrial) nesta GFIP.</u>
	Alíquotas: Previdência Social: 2,5%; RAT: 0,1%; SENAR: 0,25%.
	IN MPS/SRP 03/2005 art. 250 § 5ª.

O princípio do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, foram respeitados. O contribuinte teve todos os prazos legais para contestar o lançamento fiscal e apresentar suas razões.

O objetivo social da empresa não deixa dúvida quanto à atividade desenvolvida pela empresa de prestadora de serviços agrícolas de plantio, carpinagem, colheita, queimadas e capatazia (carga e descarga dos produtos agrícolas). Assim, não prospera o argumento de que é uma empresa rural predominantemente produtora e que se presta ao preparo do solo para o cultivo, corte de cana-de-açúcar plantada e seu transporte. Também, não houve a desqualificação das atividades do recorrente, nos termos do art. 971 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), tampouco, seu constrangimento. A autoridade fiscal apenas enquadrrou a norma fiscal ao objetivo social da empresa. O contribuinte deve provar nos autos seus argumentos, o que não fez.

JUROS E TAXA SELIC

São devidas e legais a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

MULTA

A multa aplicada pela Lei n.º 8.212/91, na redação introduzida pela Lei n.º 11.941/2009, estabelece a distinção entre multa de mora (art. 35) e a multa de ofício (art. 35-A). Suas aplicações devem seguir formas distintas, aplicando-se para a multa de mora o art. 61 da Lei n.º 9.430/96, e para a multa de ofício o art. 44 da Lei n.º 9.430/96. Este entendimento, também, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Processo - AGRESP 200601560547.

A multa de mora, art. 35 da Lei nº 8.212/91 deve ser aplicada para pagamento fora do prazo previsto na legislação e será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

A multa de ofício, art. 35-A da Lei nº 8.212/91, deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (I - 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal). O lançamento de ofício está previsto no art. 149 do CTN:

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas por meio de lançamento de ofício decorrem do fato de omissão na declaração e recolhimento intempestivos da contribuição, nos termos do Processo -RE-AgR 241087. O julgado é acompanhado pelo STJ, REsp 330519/RS, e Tribunais Federais - TRF-3ª Região, AC 94.03.010836-3/SP, e TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.047531-2/DF; que compreendem que deve ser efetuado o lançamento de ofício quando constatada diferença a menor, ou inexistência de pagamento, ou irregularidades na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão).

As alterações trazidas pela Lei nº 8.212/91 quanto à aplicação da multa devem ser observadas no caso objeto de análise, buscando o disposto nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

A análise será realizada pela comparação entre os valores das multas: a) aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941/2009; b) por descumprimento de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941/2009; e c) de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 11.941/2009.

No presente caso, por estar a notificação fiscal classificada como fato de omissão na declaração (GFIP) e recolhimento intempestivos da contribuição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão), considerando que os tribunais (STF e STJ) fixaram entendimento de que se trata de lançamento de ofício, a multa a ser aplicada será a prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

CERCEAMENTO DE DEFESA

O contribuinte não anexou novos argumentos e documentos aos autos, até o presente momento. As Instruções para o Contribuinte - IPC (fl. 02/03) informam prazo de 30 (trinta) dias data da ciência para apresentação de impugnação, nos termos do art. 10º, inciso V, do Decreto 70.235/72.

Não há que se falar em ilegitimidade do lançamento fiscal em razão de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL, contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a

discriminação por nome dos prestadores dos serviços em planilhas, bem como, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas, a Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, e demais informações constantes dos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para aplicar a multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima